

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

m) contra turista, nacional ou estrangeiro (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Osmar Serraglio, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A presente proposta de alteração do Código Penal tem por objetivo efetivar uma política criminal moderna, em atenção à dignidade das pessoas e aos direitos humanos das vítimas de crimes, especialmente quando se trata de turistas, sejam nacionais ou estrangeiros, sempre em respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer distinção ou discriminação referente à nacionalidade, em consonância aos instrumentos internacionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

A pessoa na condição de turista precisa de maior proteção contra possíveis atos ilícitos, iniciando pela prevenção legal. Os turistas sempre são, em qualquer parte do mundo, vítimas naturais, fáceis, indefesas e vulneráveis; cabendo, portanto, ao Estado reprimir com mais vigor qualquer ato contra eles cometidos, agravando a pena para os respectivos crimes.

O Brasil inovará nesse sentido, porquanto não existe, em nenhum diploma repressor no mundo, previsão legal de proteção e repressão de crimes contra turistas, com conseqüente agravamento da pena.

Assim, conclamamos nossos Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP